



# *Câmara Municipal de Aracruz*

32

## Estado do Espírito Santo

ATO N.º 1.784, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

**AFASTA O VEREADOR RONIS JOSÉ PEREIRA ALVES E  
SERVIDORES DO GABINETE.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE  
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

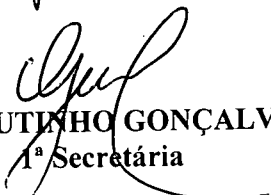
### **RESOLVE:**

Art.1º. Em cumprimento a Ordem Judicial constante do Processo nº. 006.10.006100-8 (Ação de Improbidade Administrativa), a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz procede de imediato o afastamento cautelar do vereador **RONIS JOSÉ PEREIRA ALVES** e os Secretários Parlamentares Ivan Rangel Ricato, Josélio Loureiro da Silva, Geovan Duarte, Altair da Silva e o Diretor Parlamentar Zenaide Pinto dos Santos, por prazo indeterminado, até ulteriores deliberações.

Art.2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aracruz, 23 de agosto de 2010.

  
**GILBERTO FURIERI**  
Presidente da Câmara

  
**OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER**  
1ª Secretária



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**

RUA OSORIO DA ROCHA SILVA, 22 - CENTRO - ARACRUZ - ES - CEP: 29190-256

Telefone(s): (27) 3256-1328 - Ramal: 217

Email: 1fazenda-aracruz@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este mandado foi remetido à  
Central de Mandados para distribuição.

DATA: 21/11/2011

PROCESSO Nº 6100061008

AÇÃO: Improbidade Administrativa

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Requerido: **RONIS JOSE PEREIRA ALVES**

Requerido: **MARCO AURELIO PEREIRA RIBEIRO**

Requerido: **IVAN RANGEL RICATO**

Requerido: **ZENAIDE PINTO DOS SANTOS**

Requerido: **JOSÉLIO LOUREIRO DA SILVA**

Requerido: **GEOVAN DUARTE**

Requerido: **ALTAIR DA SILVA**

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito de ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.  
Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

### FINALIDADE:

a) **INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Aracruz/ES, pessoa jurídica de direito público, por seu representante legal, com endereço na rua Professor Lobo, 550, Centro, Aracruz/ES, PARA TOMAR CIÊNCIA E DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FLS. 866/867.**

### ANEXO

CÓPIA DA DECISÃO DE FLS. 866/867

Aracruz-ES, 21/11/2011

**Pollyana Segatto Depizzol**

Chefe de Secretaria - matrícula 20475080

Aut. pelo art. 60 do Código de Normas



~~34~~

34

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS  
PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE ARACRUZ-ES

PRCC Nº 006.10.006100-8

DECISÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ apresentou a manifestação de fls. 802/804, requerendo que este juízo se manifeste acerca da necessidade de convocação do suplente do vereador afastado por meio da decisão que deferiu a liminar, sob o argumento de que houve omissão quanto a este ponto no referido *decisum*, quando, em casos semelhantes, houve expressa determinação neste sentido.

Salienta, ainda, que a medida é imprescindível para evitar transtornos na casa legislativa, especialmente quanto ao quorum previsto no Regimento Interno da Câmara para os casos em que a votação exija a maioria absoluta dos membros, motivo pelo qual formulou o requerimento supracitado, juntando os documentos de fls. 805/862.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico, inicialmente, que a decisão de fls. 337/347, de fato, não determinou de forma expressa a convocação do suplente do Sr. Ronis José Pereira Alves para tomar posse no cargo de vereador, conforme salientado pela CMA em sua manifestação. Contudo, deve-se ficar assente que tal medida, apesar de determinada em decisões proferidas em demandas semelhantes, mostra-se desnecessária para o caso concreto.

Isso porque a convocação, pelo Presidente da Câmara, dos vereadores suplentes decorre de imposição legal contida no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução n. 492/1990), que, em seu art. 26, §3º, dispõe de maneira expressa que "os suplentes tomarão parte dos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo de

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL  
Juíza de Direito



35

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS  
PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE ARACRUZ-ES

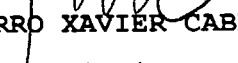
seu partido ou bloco parlamentar esteja licenciado, impedido ou ausente".

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 20, inc. IX, da referida norma<sup>1</sup>, que obriga o Presidente da Casa a convocar o suplente de vereador quando houver necessidade, como no caso supracitado, mesmo não havendo determinação expressa na decisão que deferiu a liminar, deveria o Sr. Presidente, por imposição legal, convocar, de imediato, o respectivo suplente para ocupar o cargo, inclusive para evitar eventual deficiência de quorum (art. 129 da Resolução n. 492/1990).

Contudo, tendo em vista a inexistência de qualquer informação nos autos acerca da convocação do suplente para ocupar o cargo, apesar de, conforme salientado supra, não haver necessidade para tanto, DETERMINO que o Sr. Presidente da Câmara, caso já não o tenha feito, promova imediatamente a aludida convocação.

Intime-se.

Aracruz (ES), 18 de novembro de 2011.

  
TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL  
Juíza de Direito

<sup>1</sup> Art. 20. São atribuições do Presidente:

[...]

IX - Convocar suplente de vereador, quando for o caso.

[...]